

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-005798/90.02
SESSÃO DE : 26 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.172
RECURSO Nº : 115.309
RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF-AISP/SP

CLASSIFICAÇÃO - FOLE PNEUMÁTICO PARA MOLA DE
SUSPENSÃO A AR. Tratando-se de artefato de borracha
vulcanizada não endurecida, ainda que reconhecíveis como sendo
para material de transporte (veículos automóveis das posições 8701 e
8705), sua classificação correta encontra-se no código 4016.93.9900,
conforme definida pela fiscalização.

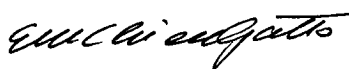
- MULTA DE MORA.

- Cabível a exigência da multa de mora, uma vez que o contribuinte
não recolheu o imposto devido, na época da ocorrência do fato
gerador respectivo, ou seja, na data do registro da Declaração de
Importação (art. 23 e parágrafo único do D.L. 37/66 c/c art. 87,
inciso I do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os
Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes (relator), Ricardo Luz de Barros Barreto e
Luis Antônio Flora, que excluam a multa de mora. Designada para redigir o acórdão
a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE E RELATORA DESIGNADA



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

04 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS
LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-005798/90-02

RECURSO Nº : 115.309 - AC. 302-33.172

RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA : IRF-AEROP. INTERN. SÃO PAULO / SP.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELAT. DESIG: ELIZABETH E. M. CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a esta Câmara, após diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), conforme decidido pela Resolução nº 302-681, de 05/05/93 (fls. 72/77 dos autos), cujo Relatório que a integra adoto e leio nesta oportunidade, o qual deve fazer parte integrante do presente julgado, para que surta seus devidos e legais efeitos.

= (leitura fls. 73/75) =

O Voto proferido por este Relator e acolhido, na oportunidade, pela maioria dos Nobres Pares que integravam este Colegiado, foi o seguinte:

"Não discrepa a fiscalização quanto à discriminação da mercadoria estampada na G.I. e na D.I., ou seja: Partes e Acessórios dos Veículos Automóveis das Posições 8701 e 8705: Foles pneumáticos para mola de suspensão a ar.

Segundo o Auto de Infração (item 10) a desclassificação do produto do código tarifário 87.08.99.99.00 para o 40.16.93.99.00 ocorreu "por se tratar de obra de borracha (os foles) não endurecida". A Recorrente também não discorda dessa afirmação.

A nota "2.a." da Seção XVII da TAB/SH estabelece que:

"2-Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tal:

a) as juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16)"



A mesma disposição é encontrada no item "III-a", das Considerações Gerais da referida Seção.

Por sua vez, a Nota Explicativa da posição 87.08 diz o seguinte:

"A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

- 1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a veículos desta espécie;
- 2º) Não serem excluídas pelas Notas da Seção XVII (Ver considerações gerais desta Seção)".

Mais adiante, ainda dentro da Nota Explicativa da posição 87.08, encontramos o seguinte:

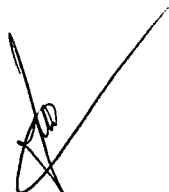
"Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

.....

K - Os amortecedores de suspensão (de fricção, hidráulicos, etc.) e outros órgãos de suspensão (exceto as molas), barras de torção."

Como se verifica, segundo a Nota Explicativa em questão, até mesmo as "molas de suspensão a ar" das quais fazem parte, na afirmação da Recorrente, as peças ora em discussão, estão excluídas da posição 87.08.

Entendo assistir razão à Autoridade recorrida quanto ao fato de que a importação em questão não se acha amparada pelos Pareceres da CST acostados aos autos, não só porque não se referem especificamente à mercadoria objeto do presente litígio, como também por se tratarem de Pareceres emitidos em 1980 e 1985, antes da implantação do Sistema Harmonizado.



No entanto, para que possa formar convicção sobre a correta classificação da mercadoria, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (I.N.T.), através da repartição aduaneira de origem, a fim de que o referido órgão nos informe o seguinte:

- a) se a mercadoria envolvida (Fole pneumático para suspensão a ar) se trata, efetivamente, de artefato de borracha vulcanizada não endurecida;
- b) se à mesma mercadoria pode ser conferida função de "juntas, gaxetas e semelhantes" ? "

Em resposta aos quesitos formulados, manifestou-se o I.N.T., em seu Relatório Técnico nº 100447, de 23/09/94 (fls. 92/92), da seguinte forma:

- a) "Resposta - Sim. trata-se de um artefato de borracha vulcanizada não endurecida, com dureza de 59 na escala Shore A. Considera-se material macio (não endurecido) quando o mesmo possui valor de dureza até 90 na escala Shore A."
- b) "Resposta - Este quesito fica prejudicado, pois a única informação de que dispomos encontra-se no processo folha 59, na qual o interessado diz que o fole pneumático, objeto deste litígio, faz parte de um conjunto de um sistema de suspensão a ar para ônibus. Como não podemos constatar sua utilização, fica difícil caracterizar com precisão a função da referida mercadoria."

Concluo, assim, o Relatório do presente processo.



RECURSO Nº : 115.309
ACÓRDÃO Nº : 302-33-172

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Concordo, no mérito, com o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator, com exceção da matéria referente à multa de mora.

Na verdade, a mora não surge apenas quando, solucionado o litígio, o débito não foi pago pelo sujeito passivo.

Mora, segundo o Dicionário Básico da Língua Portuguesa do Mestre Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, significa "delonga, demora, alargamento do prazo estabelecido para pagamento ou restituição de algo, retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação".

A multa de mora, pois, é uma sanção pecuniária exigida em razão do atraso no cumprimento da obrigação tributária, no caso, falta de pagamento do tributo no prazo devido.

Quanto ao Imposto de Importação, o vencimento da obrigação tributária ocorre na data de ocorrência do fato gerador do tributo.

No processo de que se trata, o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (art. 1º do D.L. 37/66 c/c art. 86 do R.A) sendo que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da D.I. de mercadoria despachada para consumo (art. 23 e parágrafo único do D.L. 37/66 c/c art. 87, I, do R.A).

É neste momento que o imposto deve ser pago, não havendo qualquer possibilidade de estender temporariamente o prazo para o cumprimento da obrigação que nasceu.

Não tendo sido recolhido o imposto, o contribuinte incorre em mora, pois a obrigação tributária deve ser adimplida naquela oportunidade.

Pelo exposto, voto no sentido de manter a exigência referente à multa de mora.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - RELATORA
DESIGNADA.

V O T O VENCIDO, EM PARTE

Ratifico, inicialmente, a manifestação estampada em meu Voto proferido na sessão do dia 05/05/93 desta Câmara, integrante da Resolução nº 302-681, reproduzido nesta oportunidade, no sentido de que a mercadoria envolvida, descrita na G.I. (fls. 5) e na D.I. (fls. 9) como "FOLES PNEUMÁTICOS PARA MOLA DE SUSPENSÃO A AR", definidos pelo I.N.T. (fls. 91) como "artefato de borracha vulcanizada não endurecida, com dureza de 59 na escala Shore", não se inclui no capítulo 87 da TAB/SH, que abrange os "Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios" - (grifei).

Com efeito, a Nota 2.a), da referida Seção estabelece que:

"2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) as juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16); "

Como se observa, a mencionada Nota da Seção remete a mercadoria, tal e qual definida no Parecer do I.N.T., para a posição 4016.

Além disso, nas "Considerações Gerais" dessa Seção, item "III - a)", encontramos a seguinte disposição:

"III - PARTES E ACESSÓRIOS

Deve notar-se.....

Convém notar-se a este respeito que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios, os que satisfaçam as três condições seguintes:

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo)".



E o "parágrafo A" acima mencionado diz o seguinte:

"A - Partes e acessórios excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção.

Não se consideram compreendidas nas posições da presente Seção referentes às partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como destinadas a material de transporte:

- 1) As juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84) bem como outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (palas de pára-lamas e capas de pedais, por exemplo) (posição 40.16)."

Temos, portanto, que as determinações ora indicadas remetem a mercadoria envolvida para a posição 4016, que abrange as "OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA".

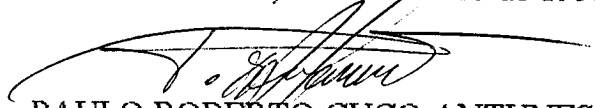
A subposição 93, indicada pelo Fisco, engloba as "JUNTAS, GAXETAS E SEMELHANTES", enquanto que o item/subitem 9900, abrange "OUTROS".

Isto posto, não encontro classificação mais adequada para a mercadoria em questão senão no código tarifário 4016.93.9900, atribuído pelo Fiscal autuante no presente caso.

Quanto à penalidade aplicada, que entendo ser a do art. 74 da Lei nº 7799/89 (multa de mora), reputo incabível a sua exigência quando do lançamento do crédito tributário, haja vista que enquanto não solucionado o litígio instaurado a respeito da classificação da mercadoria não há que se falar em débito vencido e, consequentemente, em mora, por inadimplência do Contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, para excluir da exigência apenas a penalidade supra-mencionada.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.